



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10209.000477/2002-82
Recurso n° 330.067 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-00.261 – 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

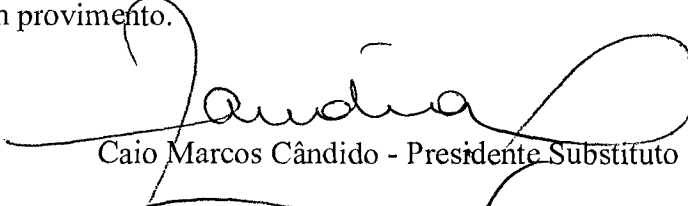
Data do fato gerador: 18/07/2001

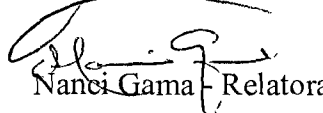
Multa administrativa prevista no Art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente capitulada no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002. Descrição inexata da mercadoria importada. Inaplicabilidade de referida multa. O fato da mercadoria descrita na Declaração de Importação não corresponder exatamente às características do produto importado não autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do RA, eis que o fato dito infrator não se subsume a hipótese prescrita em referida norma.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Judith do Amaral Marcondes Armando, José Adão Vitorino de Moraes e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 10/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº. 303-33.244, de 20 de junho de 2006, proferido pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes no Recurso Voluntário nº. 130.067, cuja ementa é a seguinte:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX". INAPLICABILIDADE. ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações identificação errônea de mercadoria em "EX" tarifário.

Recurso voluntário provido.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido contrariou à legislação tributária, especificamente o inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro à época em vigor, combinado com o artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562/78.

Sustenta a Recorrida em suas contra-razões que a Recorrente não comprovou a alegada ilegalidade da decisão, o que implicaria na não admissão do presente Recurso Especial, ainda que tenha havido votos vencidos. Além disso, alega que o fato do produto não estar devidamente tipificado não constitui infração administrativa ao controle das importações, em razão do enquadramento incorreto da mercadoria no "EX" tarifário, especialmente pelo fato da descrição da mercadoria, apesar de suficiente para descaracterizar o benefício de redução do Imposto de Importação, não foi suficiente para alterar a classificação fiscal utilizada na NCM/TEC 8465.91.90.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso é tempestivo e o Recorrente, a meu ver, demonstra o cabimento do recurso, nos termos do artigo 7º, inciso do I, Regimento Interno, ao alegar que a decisão recorrida afronta o artigo 526, inciso II, do RA/85, eis que, segundo o seu entendimento, a descrição inexata ou insuficiente da mercadoria na Declaração de Importação, enseja a

aplicação da multa ao controle administrativo prevista no referido artigo do RA. Portanto, conheço o recurso.

Trata-se de auto de infração cujo crédito tributário dele decorrente o contribuinte somente impugnou a exigência da multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Na descrição do fato infrator o auditor fiscal esclarece que o contribuinte na Declaração de Importação (DI) de n° 01/0712271-0, descreveu a mercadoria importada como uma “Máquina de serrar com uma ou mais linhas de corte, marca GRECON DIMTER, modelo OPTICUT 604/2, de comando numérico com empurrador automático, com regulagem eletrônica de ferramentas, para corte de painéis de fibra ou partículas de madeira e laminados de plástico, com 04 serras cada linha de corte, sendo duas superiores e duas inferiores a altura de corte igual ou superior a 150 mm, sistema automático de empilhamento e formação de pacotes de chapas, com sistema automático de cintamento longitudinal e/ou transversal com acionamento, controle, alimentação, descarga e sistema de exaustão”, beneficiando-se da alíquota do imposto de importação de 4%, estabelecida pela Resolução Camex n° 23, Ex 001. Contudo, constatou-se que a máquina importada não corresponde exata e precisamente ao EX pleiteado, resultando em diferença a ser cobrada quanto ao II, bem como seu reflexo no IPI, devido à alteração da base de cálculo.

Considerou-se, portanto, que a importação se deu ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, nos termos do artigo 526, inciso II, do RA, aprovado pelo Decreto n° 91.030/85, em razão do descumprimento do artigo 432 do mesmo regulamento.

Dispõe o referido artigo 432 o seguinte:

“Art. 432. O importador deverá apresentar, ainda por ocasião do despacho, a guia de importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor”.

Por sua vez, o artigo 526, II, do RA, prescreve que:

“Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei n° 37/66, art. 169, alterado pela Lei n° 6.562/78, art. 2°):

I - (...);

II - Importar mercadorias do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.”

Pelo que se verifica do auto de infração, o fato que ensejou a autuação diz respeito a declaração inexata da mercadoria e não a ausência de Declaração de Importação ou documento equivalente. Desse modo, forçoso concluir, diante do texto dos dispositivos legais acima destacados, que o fato infrator, tal como descrito na autuação, não se subsume as hipóteses previstas nos referidos dispositivos, que fundamentam a exigência fiscal em causa.



A alegação da Recorrente no sentido que inexistente declaração de importação para o produto efetivamente importado, pois a que consta nos autos não é a do produto de fato importado, não procede, com o devido respeito, pela simples razão que sequer o auditor fiscal levantou essa argumentação no auto de infração. Muito pelo contrário. O auto de infração não deixa dúvida que o fato que motivou a autuação do contribuinte foi a descrição incorreta da mercadoria no que respeita algumas de suas características secundárias, mas determinantes para aplicação do EX tarifário.

Os elementos apresentados nos autos denotam que não se configura no caso, o fato imponible descrito na norma (importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente). E é inegável, pelo princípio da tipicidade fechada que rege o lançamento, que o fato imponible da penalidade tem de se identificar perfeitamente a descrição estabelecida na hipótese abstrata prevista na norma.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

É como voto.


Nanci Gama